



**PROJETO DE LEI PL./0088.3/2020**

Determina a suspensão do cumprimento de mandados de reintegração de posse e imissão na posse, despejos e remoções judiciais ou extrajudiciais enquanto medida temporária de prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (covid-19).

Art. 1º - Ficam suspensos todos os mandados de reintegração de posse, imissão na posse, despejos e remoções judiciais ou extrajudiciais no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º - Ficam suspensas a aplicação e cobrança de multas contratuais e juros de mora em casos de não pagamento de aluguel ou das prestações de quitação dos imóveis residenciais.

Art. 3º – Estas medidas são válidas enquanto vigorar o estado de emergência na saúde pública do Estado de Santa Catarina em razão do novo coronavírus (COVID-19) e mais noventa dias após o seu término.

Art. 4º - O Governo do Estado editará um Decreto regulamentador.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

  
Deputado Carlito Merss



## JUSTIFICATIVA

Senhores e Senhoras Deputados (as),

A matéria determina a suspensão do cumprimento de mandados de reintegração de posse e imissão na posse, despejos e remoções judiciais ou extrajudiciais enquanto medida temporária de prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (covid-19).

Diante das medidas de precaução tomadas em função da pandemia mundial do coronavírus (Covid-19), e levando em consideração o fato de que muitos catarinenses possuem moradia na condição de locatário, faz-se necessário que se adote os procedimentos previstos na presente proposição, o que já foi adotado por países que seguem orientações dos órgãos internacionais e especialistas de saúde sobre o tema, a exemplo dos Estados Unidos da América e França.

As reintegrações atingem justamente populações vulneráveis que vivem em locais com excessivo adensamento e coabitação. Os processos de remoção geralmente conduzem as famílias a situações de maior precariedade e exposição ao vírus e, em casos extremos, a morarem na rua, o que tornaria impossível o tratamento adequado e o isolamento necessário.

Importante destacar que a Rede Nacional de Conselhos de Direitos Humanos expediu a Recomendação Conjunta nº 001/2020, na qual também pede ao Judiciário a suspensão por tempo indeterminado do cumprimento de mandados de reintegração de posse, despejos e remoções determinadas em processos judiciais.

Por estas razões apresento o presente Projeto de Lei, contando com o apoio dos ilustres Pares desta Casa Legislativa para a sua aprovação.

  
Deputado Carlito Merss



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**  
**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0088.3/2020**

**“Determina a suspensão do cumprimento de mandados de reintegração de posse e imissão na posse, despejos e remoções judiciais ou extrajudiciais enquanto medida temporária de prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (COVID-19).”**

**Autor:** Deputado Carlito Merss

**Relator:** Deputado Fabiano da Luz

Senhor Presidente,  
Senhoras Deputadas,  
Senhores Deputados,  
Membros desta Comissão.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Carlito Meers, que “Determina a suspensão do cumprimento de mandados de reintegração de posse e imissão na posse, despejos e remoções judiciais ou extrajudiciais enquanto medida temporária de prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (COVID-19).”

A matéria deu entrada neste Parlamento em 26 de março de 2020, com tramitação prioritária, chegou na Comissão de Constituição e Justiça em 02 de abril, e fui designado Relator em 03 de abril.

O texto apresentado é composto com cinco artigos e na justificativa o Autor, afirma que a matéria determina suspensão do cumprimento de mandados



de reintegração de posse e imissão de posse, despejos e remoções judiciais ou extrajudiciais enquanto medida temporária de prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (covid-19).

Extraí-se, ainda que as reintegrações atingem justamente populações vulneráveis que vivem em locais com excessivo adensamento e coabitação. Que os processos de remoção geralmente conduzem as famílias a situações de maior precariedade e exposição ao vírus e, em casos extremos, a morarem na rua, o que tornaria impossível o tratamento adequado e o isolamento necessário.

Alega ainda:

**“Importante destacar que a Rede Nacional de Conselhos de Direitos Humanos expediu a Recomendação Conjunta nº 001/2020, na qual também pede ao Judiciário a suspensão por tempo indeterminado do cumprimento de mandados de reintegração de posse, despejos e remoções determinadas em processos judiciais.”**

É o relatório.

## II – VOTO

Neste sentido, o projeto de lei em comento preenche uma lacuna na legislação emergencial em vigor, ao suspender, durante a vigência do Decreto Legislativo que decretou situação de calamidade pública, todos os mandados de reintegração de posse, imissão de posse, despejos e remoções judiciais ou extrajudiciais em nosso Estado, pois atingem justamente as populações mais vulneráveis de nossa sociedade.



Quanto aos aspectos regimentalmente afetos a este Colegiado, quais sejam, da juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, não observei obstáculo à tramitação da matéria neste Parlamento.

Em face do exposto, com fulcro no arts. 72 , 144, c/c os arts. 209 e 210, ambos do Rialesc, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** da tramitação do Projeto de Lei nº 0088.3/2020.

Sala de comissões,

Fabiano da Luz  
Deputado Estadual



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Fabiano da Luz, referente ao  
Processo PL/0088.3/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 06 a 08.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 07/04/2020

**Leonardo Lorenzetti**  
Coordenador das Comissões



## VOTO-VENCEDOR PL nº 0088.3/2020

**EMENTA:** “Determina a suspensão do cumprimento de mandados de reintegração de posse e imissão na posse, despejos e remoções judiciais ou extrajudiciais enquanto medida temporária de prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (COVID-19).”

**AUTOR:** Deputado Carlito Merss

**RELATOR ORIGINAL:** Deputado Fabiano da Luz

**RELATOR DESIGNADO:** Deputado João Amin

O projeto de lei em análise tramita em regime de prioridade.

Com fundamento no regimental art. 146, XI, parte final, na Reunião deliberativa digital havida nesta data, desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), vencido o voto do Relator original fui designado novo Relator para redação de voto-vencedor, pela REJEIÇÃO da proposição parlamentar em referência, sob os seguintes fundamentos:

Nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.  
[...]

(grifo acrescentado)

**O Projeto de Lei em comento, indubitavelmente**, ao pretender suspender todos os mandados de reintegração de posse, imissão na posse,



despejos e remoções judiciais ou extrajudiciais, bem como a aplicação e cobrança de multas contratuais e juros de mora em casos de não pagamento de aluguel ou das prestações de quitação dos imóveis residenciais, **invade esfera reservada à União para legislar sobre direito civil e direito processual civil.**

Não se trata de competência suplementar dos estados, com fundamento nos §§ 3º e 4º do art. 24 da Carta Magna (“§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades” e “§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário”).

O Supremo Tribunal Federal já reafirmou a ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade de normas estaduais que exorbitem da competência concorrente para legislar sobre direito civil e direito processual civil. Veja-se:

Lei estadual 3.594/2005, do Distrito Federal. Dispensa do pagamento de juros e multas de tributos e títulos obrigacionais vencidos no período de paralisação por greve. Inconstitucionalidade formal, por usurpação da competência da união em matéria de direito civil. (...) A lei distrital sob análise atinge todos os devedores e tem por objeto obrigações originadas por meio dos títulos que especifica; sendo, conseqüentemente, **norma de direito civil, previsto como de competência privativa da União, nos termos do art. 22, I, da CF.** ([ADI 3.605](#), rel. min. Alexandre de Moraes, j. 30-6-2017, P, DJE 13-9-2017)

CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL QUE DISPÕE SOBRE JUIZADOS ESPECIAIS. INTRODUZ NOVAS HIPÓTESES DE APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ARTIGO 28 DO CPP. MATÉRIA DE DIREITO PROCESSUAL. **IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO, CF, ART. 22, I.** PRECEDENTES. LIMINAR DEFERIDA” (ADI nº 2.257/SP-MC, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 6/4/01)

(grifos acrescentados)

A presente proposta legislativa padece de insanável vício de inconstitucionalidade formal, por ofensa ao art. 22, I, da Carta da República.

Isso posto, propugno voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento regimental nos arts. 144, 145, 209, I e 210, pela



**INADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o Projeto de Lei nº 0088.3/2020.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin

Sala da Comissão,

Deputado João Amin  
Relator



14  
14

FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global  
rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) João Amin, referente ao

Processo PL 0088.3/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 11 A 13.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 07/04/2020